Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11265/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5321/2014
PROTOCOLO	**:** 1489024
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDEN. DE DESPESAS	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 58/2014
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
PROCED. LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N.º 148/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA REALIZAÇÃO DE APÓLICES DE SEGUROS TOTAIS DOS VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 38.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SEGURO DE VEÍCULOS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 58/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A***, objetivando a contratação de empresa seguradora para realização de apólices de seguros totais dos veículos das secretarias de saúde e educação, com valor contratual no montante de R$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-5651/2014 (pp. 217/219).

Outrossim, observa-se da Decisão Singular DSG -G.MJMS-9917/2015 (pp. 239/242) que o Termo Aditivo de n.º 01 foi julgado regular e legal.

Neste momento, serão analisados os Termos Aditivos n.º 02 e 03.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 24965/2016 (pp. 372/374), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 02º e 03º Termos Aditivos.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC – 21856/2016, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das alterações contratuais em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n.º 02 e 03 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer a baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10.02.2015	06.03.2015	13.05.2015	+ 12 meses	**10.02.2016**	227
3° T. Aditivo	10.02.2016	04.03.2016	28.03.2016	+ 12 meses	**10.02.2017**	364

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	10.02.2015	06.03.2015	13.05.2015	38.880,00	**77.760,00**	227
2° T. Aditivo	07.12.2015	07.01.2016	27.01.2016	3.399,16	**81.159,16**	346
3° T. Aditivo	10.02.2016	04.03.2016	28.03.2016	42.279,16	**123.438,32**	364

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***regularidade*** dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 58/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Mat